



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019 – PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, MÃO DE OBRA DE VARRIÇÃO, COLETA, PINTURA DE GUIAS PÚBLICAS E SERVIÇOS GERAIS NA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO, INCLUINDO MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, PESSOAL COM EPI'S E TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

IMPUGNANTE: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.499.902/0001-80

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação protocolada pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME**, inscrita no CNPJ Nº 18.499.902/0001-80, em data de 21/08/2019, protocolada sob nº 98884/2019, às 15:15:48hs.

Tendo em vista o certame estar previsto para abertura no dia 23/08/2019 e a impugnação protocolada no dia 21/08/2019, resta tempestivo, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

1 - DOS PONTOS QUESTIONADOS:

A empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME**, apresentou impugnação ao edital epigrafado conforme segue:

Alega a impugnante:

“Do Valor Global Abaixo dos Custos Mínimos de Operação - Lote 01:

O presente pregão no seu Termo de Referência - Anexo I, trata da contratação de pessoal para, em resumo, limpeza e varrição das vias públicas, deve a melhor proposta contratar 40 (quarenta varredores), 40 (quarenta) auxiliares de serviço geral e 02 (dois) encarregados, uma para cada grupo de prestação de serviços. Além do pessoal contratado, o fornecimento do competente equipamento de proteção (EPI s) bem como o material adequado à limpeza.

O Item 01 (varredores e encarregado) prevê um teto máximo no valor de R\$ 754.918,90 (setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e noventa centavos), para contratação de quarenta varredores e um encarregado, mais insumos.

Já o Item 02 (profissionais na prestação de serviços em geral e encarregado) tem um teto máximo no montante de R\$ 742.776,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



(setecentos e quarenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Assim o Lote 01 tem um valor Global de R\$ 1.497.695,35 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Ocorre que, levantando os custos, apenas com os salários e encargos trabalhistas do pessoal requerido, considerando o salário base da Convenção Trabalhista de 2019 dos Sindicatos (documento anexo), o custo para tal contratação seria de R\$ 1.563.406,60 (um milhão quinhentos e sessenta e três mil quatrocentos e seis reais e sessenta centavos).

O teto do processo licitatório está abaixo do mínimo de exequibilidade em exatos R\$17.812,24 (dezessete mil oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), isso sem consideramos o fornecimento de EPI s e dos demais insumos, nem levando em consideração a margem de lucro dos empresários (individuais ou sociedades) que pretendem participar.

Para cumprir com o contrato será necessário reduzir custos, porém no caso em tela tal será possível em face do descumprimento das normas legais, tanto trabalhistas como administrativas. O vencedor do pleito, ofertando preço abaixo do teto estará assumindo risco de não cumprir a empreita, ou se cumprir estar a mercê de responsabilização por descumprimento legal, podendo, inclusive, gerar dano ao erário, como, por exemplo, em ações trabalhistas.

A inexecuibilidade de preços é um tema muito discutido no universo das licitações públicas, ainda que busquem a preservação do interesse público e economia de recursos públicos, provoca choque de posicionamentos.

A Administração Pública tem a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente. Porém, devido à interferência de fatores externos, verifica-se certa dificuldade na fixação de critérios objetivos para definir a exequibilidade, ou não, dos preços ofertados, de modo que a incerteza pode permear o ato de desclassificação de propostas sob esse fundamento.

No caso em análise os critérios utilizados são muito objetivos, pois se trata de cumprimento legal de piso salarial dos trabalhadores, fixado em Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Emprego com número PROOO154/2019, na data de 24/01/2019, válida para todo Estado do Paraná.

Nela o piso dos trabalhadores em questão e de R\$ 1.280,30 (mil duzentos e oitenta reais e trinta centavos), para os varredores, R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais) para os auxiliares e de R\$ 1.575,05 (mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) para os encarregados, ao que devem ser somados todos os encargos decorrentes da relação de emprego entre as partes, inclusive o pagamento das verbas rescisórias, pois o contrato será de 5 (cinco) meses.

Ao elaborar o preço de referencia, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação. Para se fazer tal estimativa, o Poder Público Municipal deveria ao menos verificar os valores salariais e seus encargos, a fim de propor valor exequível.

Outro aspecto que chama atenção trata da ausência de transparência na composição dos objetos do Lote, em contrariedade à disciplina legal, os mesmos não estão forma clara em relação aos quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2o, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. Essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo Tribunal de Contas da União:

19. Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de entes integrantes do "Sistema S", como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 - TCU - Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

"9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PR - Sesi/PR que, doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar:

9.2.1. como anexo aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



quantitativos e preços unitários;”. (Acórdão 2965/2011 - Plenário, rei. Min. Marcos Bemquerer).

Ainda que se diga que a Lei nº 1.0520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital para os casos de pregão, o Tribunal de Contas da União determina que o orçamento deve constar no processo relativo ao certame (Acórdão nº 114/2007, Plenário, Rei. Min. Benjamin Zymler).

No caso, percebe-se que aponta os itens misturam contratação de pessoal com aquisição de pás e vassouras, colocando tudo na mesma referência, sem destacar sequer o valor unitário a ser pago, a título de salários e encargos com os trabalhadores.

Trata-se, portanto de edital maculado, com vícios insanáveis na forma como está, deve ser refeito e republicado, informando separadamente os valores salariais adequados à Convenção Trabalhista, a fim de estabelecer a exeqüibilidade do contrato.

Conclusão

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,
Protesta por Deferimento.

2 - DO MÉRITO:

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

3 - DA ANÁLISE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Conforme informações do Departamento de Compras com relação ao exposto no pedido de impugnação alegando que o edital contém vícios insanáveis na forma como está, deve ser refeito e republicado, informando separadamente os valores salariais adequados à Convenção Trabalhista, a fim de estabelecer a exequibilidade do contrato, segue abaixo os esclarecimentos:

“- **Do requerimento de alteração de valores**, informamos que foram efetuadas cotações com 03 diferentes empresas do ramo de Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, todas acompanhadas de planilha de custo, e o sistema utilizado por este departamento mapeia as cotações e sugere o menor valor de cada item ou lote.

Quanto as especificações e quantitativos não identificamos equívoco algum.

Considerando que as referidas cotações encontram-se dentro do prazo aceitável para o processo de licitação, e após revisão aos lançamentos dos valores, quantitativos e especificações na requisição de compras, sugiro a continuidade do referido Pregão sem alteração de valores.

4 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafo, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** a presente impugnação interposta pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

DECIDE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



a) **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME.**

b) **MANTER** a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019 – PMM, na data de **23 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, nas mesmas condições do edital publicado na data de 14/06/2019.

Matinhos, 21 de agosto de 2019



Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira